

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I <i>Comunicações</i>	
	Parlamento Europeu	
	Conselho	
	Comissão	
1999/C 148/01	Declaração comum sobre as modalidades práticas do novo processo de co-decisão (artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)	1
	Comissão	
1999/C 148/02	Taxas de câmbio do euro	3
1999/C 148/03	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1479 — Thomson/Banco Zaragozano/Caja Madrid/Indra) ⁽¹⁾	4
1999/C 148/04	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Março de 1999 a 15 de Abril de 1999 [Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]	4
1999/C 148/05	Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Abril de 1999 a 15 de Maio de 1999 [Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho]	5
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
1999/C 148/06	Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga ⁽¹⁾	7

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

COMISSÃO

DECLARAÇÃO COMUM SOBRE AS MODALIDADES PRÁTICAS DO NOVO PROCESSO DE CO-DECISÃO (ARTIGO 251.º DO TRATADO QUE INSTITUI A COMUNIDADE EUROPEIA)

(1999/C 148/01)

0. PREÂMBULO

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a seguir designados por «instituições», verificam que a prática actual dos contactos entre a Presidência do Conselho, a Comissão e os presidentes das comissões competentes e/ou relatores do Parlamento, bem como entre os co-presidentes do Comité de Conciliação deu provas de eficácia. As instituições confirmam que esta prática se deverá desenvolver ao longo de todo o processo de co-decisão. As instituições comprometeram-se a examinar os seus métodos de trabalho no sentido de utilizar eficazmente todas as possibilidades que o novo processo de co-decisão oferece.

As instituições, no respeito dos respectivos regulamentos internos, envidarão todos os esforços para promover a informação recíproca sobre os trabalhos de co-decisão.

I. PRIMEIRA LEITURA

1. As instituições cooperarão lealmente no sentido de aproximar ao máximo as suas posições, de modo a que, na medida do possível, o acto possa ser adoptado em primeira leitura.
2. As instituições zelarão por que os respectivos calendários de trabalho sejam, na medida do possível, coordenados para facilitar o desenrolar dos trabalhos de primeira leitura de forma coerente e convergente no Parlamento Europeu e no Conselho. As instituições estabelecerão contactos adequados para acompanhar a evolução dos trabalhos e analisar o respectivo grau de convergência.
3. A Comissão zelará por favorecer os contactos e exercerá o seu direito de iniciativa de forma construtiva, por forma a facilitar uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito do equilíbrio interinstitucional e do papel que o Tratado lhe confere.

II. SEGUNDA LEITURA

1. Na sua nota explicativa, o Conselho exporá da forma mais clara possível, as razões que o levaram a adoptar a sua posição comum. Na segunda leitura, o Parlamento

Europeu terá na máxima conta essa fundamentação, bem como o parecer da Comissão.

2. Podem ser estabelecidos os contactos apropriados para melhor compreender as respectivas posições e permitir uma conclusão tão rápida quanto possível do processo legislativo.
3. A Comissão zelará pela facilitação dos contactos e exprimirá o seu parecer no sentido de se chegar a uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho, no respeito pelo equilíbrio interinstitucional e pelo papel que o Tratado lhe confere.

III. CONCILIAÇÃO

1. O Comité de Conciliação é convocado pelo presidente do Conselho, de acordo com o presidente do Parlamento Europeu e no respeito das disposições do Tratado.
2. A Comissão participa nos trabalhos do Comité de Conciliação e tomará todas as iniciativas necessárias para promover uma aproximação das posições do Parlamento Europeu e do Conselho. Essas iniciativas podem consistir, nomeadamente, em projectos de textos de compromisso que tenham em conta as posições do Parlamento Europeu e do Conselho e que respeitem o papel que o Tratado lhe confere.
3. A presidência do comité é exercida conjuntamente pelo presidente do Parlamento Europeu e pelo presidente do Conselho.

As reuniões do comité são presididas sucessivamente por cada um dos co-presidentes.

As datas em que o comité se reúne, bem como as respectivas ordens do dia, são fixadas de comum acordo pelos co-presidentes. A Comissão será consultada sobre as datas previstas. O Parlamento Europeu e o Conselho reservarão, a título indicativo, as datas apropriadas para os trabalhos de conciliação e informarão do facto a Comissão.

O Parlamento Europeu e o Conselho, respeitando as disposições do Tratado relativas aos prazos, tomarão em consideração, na medida do possível, os imperativos de calendário, nomeadamente os decorrentes dos período-

dos de interrupção da actividade das instituições, bem como das eleições para o Parlamento Europeu. Em qualquer caso, a interrupção da actividade deve ser tão curta quanto possível.

O comité reúne alternadamente nas instalações do Parlamento Europeu e do Conselho.

4. O comité dispõe da proposta da Comissão, da posição comum do Conselho, das alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, do parecer da Comissão sobre estas e de um documento de trabalho comum das delegações do Parlamento Europeu e do Conselho. A Comissão apresentará, regra geral, o seu parecer no prazo de duas semanas a contar da recepção oficial dos resultados da votação do Parlamento Europeu e, o mais tardar, antes do início dos trabalhos de conciliação.
5. Os co-presidentes podem submeter textos à aprovação do comité.
6. Os resultados das votações e, eventualmente, as declarações de voto de cada delegação presente no Comité de Conciliação serão transmitidos ao comité.
7. O acordo sobre o projecto comum será verificado durante uma reunião do Comité de Conciliação ou, em seguida, através de troca de cartas entre os co-presidentes. Será transmitida à Comissão cópia dessas cartas.
8. Caso o comité dê o seu acordo sobre um projecto comum, esse projecto comum será submetido, após revisão jurídico-linguística, aos co-presidentes, para aprovação.
9. Os co-presidentes transmitem o projecto comum assim aprovado aos presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambas as partes. Quando o Comité de Conciliação não puder chegar a acordo sobre um projecto comum, os co-presidentes informarão do facto os Presidentes do Parlamento Europeu e do Conselho, por carta assinada por ambas as

partes. Essas cartas fazem função de acta. Será transmitida cópia dessas cartas à Comissão, para informação.

10. O Secretariado do comité é assegurado conjuntamente pelo Secretariado-Geral do Conselho e pelo Secretariado-Geral do Parlamento Europeu, em associação com o Secretariado-Geral da Comissão.

IV. DISPOSIÇÕES GERAIS

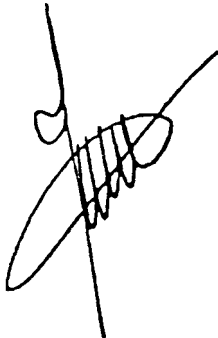
1. Se o Parlamento Europeu ou o Conselho entenderem que é absolutamente necessário prorrogar os prazos previstos no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, informarão do facto o presidente da outra instituição, bem como a Comissão.
2. A revisão dos textos será feita, em estreita cooperação e de comum acordo, pelos juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho.
3. Após adopção de cada acto legislativo em co-decisão, pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho, o texto será submetido, para assinatura, ao presidente do Parlamento Europeu e ao presidente do Conselho, bem como aos secretários-gerais das duas instituições.

O texto, uma vez assinado pelas duas partes, será transmitido ao *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* para publicação, se possível, no prazo máximo de um mês e, de qualquer modo, o mais rapidamente possível.

4. Se uma das instituições detectar um erro material num texto (ou numa das suas versões linguísticas), informará do facto as outras instituições. No caso de esse erro dizer respeito a um acto ainda não adoptado, os serviços de juristas-linguistas do Parlamento Europeu e do Conselho elaborarão, em estreita cooperação, a corrigenda necessária. No caso de esse erro dizer respeito a um já adoptado ou eventualmente já publicado, o Parlamento Europeu e o Conselho aprovarão, de comum acordo, uma rectificação, de acordo com os respectivos processos.

Feito em Estrasburgo, em 4 de Maio de 1999.

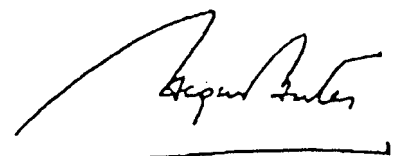
Pelo
Parlamento Europeu
O Presidente



Pelo Conselho
da União Europeia
O Presidente



Pela Comissão
das Comunidades Europeias
O Presidente



COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

27 de Maio de 1999

(1999/C 148/02)

1 euro	=	7,4322	coroas dinamarquesas
	=	325	dracmas gregas
	=	8,978	coroas suecas
	=	0,6551	libra esterlina
	=	1,0473	dólares dos Estados Unidos
	=	1,5374	dólares canadianos
	=	128,05	ienes japoneses
	=	1,5939	francos suíços
	=	8,2505	coroas norueguesas
	=	78,10465	coroas islandesas ⁽²⁾
	=	1,6057	dólares australianos
	=	1,9543	dólares neozelandeses
	=	6,55348	randes sul-africanos ⁽²⁾

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

⁽²⁾ Fonte: Comissão.

Não oposição a uma operação de concentração notificada

(Processo IV/M.1479 — Thomson/Banco Zaragozano/Caja Madrid/Indra)

(1999/C 148/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 5 de Maio de 1999, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 399M1479. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[tel. (352) 29 29-42455; fax (352) 29 29-42763].

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Março de 1999 a 15 de Abril de 1999

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(1999/C 148/04)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
29.3.1999	Serinucoli	Biokeman Anstalt Aeulestraße 38 FL-9490 Vaduz	EU/2/99/011/001	28.4.1999

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Lista das decisões comunitárias no domínio da autorização de colocação de medicamentos no mercado de 15 de Abril de 1999 a 15 de Maio de 1999

[Publicada ao abrigo do artigo 12.º ou do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho ⁽¹⁾]

(1999/C 148/05)

— Concessão da autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93]

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
7.5.1999	Rotashield	Wyeth-Lederle Vaccines SA Rue du Bosquet 15 B-1348 Louvain-la-Neuve	EU/1/99/105/001	14.5.1999
7.5.1999	Cotronak	Schering Plough Europe Rue de Stalle 73 B-1180 Bruxelles	EU/1/99/106/001-003	17.5.1999

— Alteração de uma autorização de colocação no mercado [artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93] Aceitação

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
19.4.1999	Teslascan	Nycomed Imaging AS Nycoveien 1-2 PO Box 4220 Torshov N-0401 Oslo	EU/1/97/040/001-002	28.4.1999
19.4.1999	Evotopin	Beecham Group plc Great West Road Brentford Middlesex TW8 9BD United Kingdom	EU/1/96/028/001-003	23.4.1999
19.4.1999	Crixivan	Merck Sharp & Dohme Ltd Hertford Road Hoddesdon Hertfordshire EN11 9BU United Kingdom	EU/1/96/024/001-006	21.4.1999
19.4.1999	Cystagon	Orphan Europe SARL Immeuble «Le Guillaumet» 60, avenue du Président Wilson F-92046 Paris-la Défense	EU/1/97/039/001-004	21.4.1999
26.4.1999	Hycamtin	SmithKline Beecham plc Great West Road Brentford Middlesex TW8 9BD United Kingdom	EU/1/96/027/001-003	10.5.1999
26.4.1999	Puregon	NV Organon Postbus 20 5340 BH Oss Nederland	EU/1/96/008/17-037	7.5.1999

⁽¹⁾ JO L 214 de 24.8.1993, p. 1.

Data da decisão	Nome do medicamento	Titular da autorização de colocação no mercado	Número de inscrição no registo comunitário	Data de notificação
7.5.1999	Comtan	Novartis Europharm Limited Winblehurst Road Horsham West Sussex RH12 5AB United Kingdom	EU/1/98/081/001-004	12.5.1999
7.5.1999	Karvezide	Bristol Myers Squibb Pharma EEIG Swakeleys House Milton Road Ickenham UB10 8PU United Kingdom	EU/1/98/085/001-006	13.5.1999
7.5.1999	Neorecormon	Roche Registration Limited 40 Broadwater Road Welwyn Garden City Hertfordshire AL7 3AY United Kingdom	EU/1/97/031/001-038	13.5.1999

Todos os interessados podem solicitar o acesso ao relatório público dos medicamentos em questão e das decisões correspondentes junto de:

Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos
7, Westferry Circus, Canary Wharf
London E14 4HB
Reino Unido

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de directiva do Conselho relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga ⁽¹⁾

(1999/C 148/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 149 final — 98/0249(SYN)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.ºA do Tratado CE em 20 de Abril de 1999)

⁽¹⁾ JO C 271 de 31.8.1998.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Considerando 5

Considerando que a acção ao nível comunitário é o meio mais eficaz de estabelecer um nível mínimo comum de normas ambientais para os navios e os portos na Comunidade;

Considerando que a acção ao nível comunitário é o meio mais eficaz de estabelecer um nível mínimo comum de normas ambientais para os navios e os portos na Comunidade; que deve ser assegurada coerência com os acordos regionais em vigor, como a Convenção para a Protecção do Meio Marinho na zona do mar Báltico, de 1974/1992;

Considerando 22

Considerando que a aplicação da presente directiva pode ser reforçada com o estabelecimento de um sistema de informação adequado para identificação dos navios poluidores ou potencialmente poluidores;

Considerando que a aplicação da presente directiva deve ser reforçada com o estabelecimento de um sistema de informação adequado para identificação dos navios poluidores ou potencialmente poluidores; que um tal sistema contribui ainda para a avaliação da aplicação da directiva;

Considerando 22A (novo)

Considerando que os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar no estabelecimento de critérios comuns de identificação dos navios que produzem quantidades reduzidas de resíduos;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

N.º 3 do artigo 11.º

Aplicação

Quando haja provas de que um navio saiu para o mar sem ter cumprido as disposições dos artigos 7.º ou 10.º, o porto de escala seguinte deve ser informado desse facto e, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 13.º, o navio não será autorizado a carregar ou descarregar a sua carga nem a embarcar passageiros até que se realize uma inspecção aprofundada conforme definida no n.º 7 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 95/21/CE. Essa inspecção deverá incluir uma avaliação dos factores relativos ao cumprimento da presente directiva pelo navio, como a exactidão da informação fornecida nos termos do artigo 6.º.

Quando haja provas claras de que um navio saiu para o mar sem ter cumprido as disposições dos artigos 7.º ou 10.º, o porto de escala seguinte deve ser informado desse facto e, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no artigo 13.º, o navio será sujeito a uma inspecção aprofundada conforme definida no n.º 7 do artigo 2.º e no n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 95/21/CE. Essa inspecção deverá incluir uma avaliação dos factores relativos ao cumprimento da presente directiva pelo navio, como a exactidão da informação fornecida nos termos do artigo 6.º.

N.º 1 alínea i), do artigo 12.º (novo)

Medidas do acompanhamento

Tomar medidas para assegurar que os navios que ficam excluídos do âmbito de aplicação da presente directiva nos termos do n.º 1 do artigo 3.º respeitarão, na medida do razoável e praticável, o disposto na presente directiva.

N.º 3A do artigo 12.º (novo)

Medidas de acompanhamento

Os Estados-Membros e a Comissão devem cooperar no estabelecimento de critérios comuns de identificação dos navios a que se refere o n.º 2, alínea c), do artigo 8.º.

N.º 3 do artigo 15.º (novo)

Procedimento de alteração

Os esgotos sanitários, conforme definição no anexo IV da Marpol 73/78, serão incluídos na definição de resíduos dos navios, em conformidade com o procedimento estabelecido no artigo 14.º, o mais tardar um ano após a entrada em vigor do referido anexo.

ANEXO I

Prescrições para os planos portuários de recepção e gestão de resíduos

Os procedimentos de recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação deverão obedecer, em todos os aspectos, a um plano de gestão ambiental apontado para a redução progressiva do impacto ambiental destas actividades. Presumir-se-á dessa conformidade quando os procedimentos seguidos forem conformes com a norma internacional ISO 14001:1996 e a norma europeia EN 14001:1996, que estabelecem especificações para os sistemas de gestão ambiental, reconhecidas pela Decisão 97/265/CE da Comissão, de 16 de Abril de 1997.

Os procedimentos de recepção, recolha, armazenamento, tratamento e eliminação deverão obedecer, em todos os aspectos, a um plano de gestão ambiental apontado para a redução progressiva do impacto ambiental destas actividades. Presumir-se-á dessa conformidade quando os procedimentos seguidos forem conformes com o Regulamento SCEA [Regulamento (CEE) n.º 1836/93 do Conselho] e futuras revisões do mesmo.